

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.036/91-13

SESSAO DE 13 DE JUNHO DE 1995 ACORDAO Nº 101-88.474

RECURSO Nº: 03.918 - I.R.F. - ANOS DE 1986 A 1990

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE
SAO PAULO

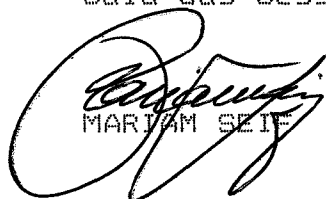
RECORRIDA: D.R.J. EM SAO PAULO (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO SOBRE O
LUCRO LIQUIDO - I.R.F.- Em virtude da estreita
relação de causa e efeito entre o lançamento
principal e o decorrente, provido o primeiro
e não arguindo o contribuinte matéria nova
alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso voluntário interposto por COOPERATIVA CENTRAL DE
LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo José de Souza
Pinheiro (Suplente Convocado), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara e Raul Pimentel. Ausente, por motivo de licença,
o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/022.036/91-13

RECURSO Nº: 03.918 - I.R.F. - ANOS DE 1986 a 1990

ACORDAO Nº: 101-88.474

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE
SAO PAULO

RECORRIDA: D.R.J. EM SAO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, recorre a este Conselho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 184/194.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10880/022.034/91-98.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre parcelas consideradas subtraídas do lucro líquido dos anos de 1986 a 1990, na área do IRPJ, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 322/333. Desse ato, recorreu a autoridade "a quo" a este Conselho, relativamente a parte favorável ao sujeito passivo.

Cientificada da decisão em 11/06/94, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 06/09/94 com o recurso voluntário de fls. 338/359.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/0022.036/91-13

ACORDÃO Nº 101-88.474

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo esta mesma Câmara, apreciando o processo principal (nº 10880/022.034/91-98), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte no tocante às irregularidades que ensejaram o presente lançamento.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-88.455, de 13/06/95.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

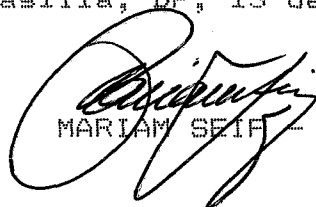
PROCESSO Nº 10880/022.036/91-13

Acórdão nº 101-88.474

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília, DF, 13 de junho de 1995



MARIAM SEIF - RELATORA